



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03063/12@

Objeto: *Prestação de Contas Anuais*

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Francisco Geneton de Caldas

EMENTA: MUNICÍPIO DE **Pedra Branca**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2011. Descumprimento a regramento Constitucional - Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados. Falha que não compromete a idoneidade das contas – JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 484/2013

RELATÓRIO

Cuidam estes autos eletrônicos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Geneton de Caldas.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in locoⁱ e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal:**

1.1 Incorreta elaboração dos RGFs encaminhados para este Tribunal (item 7.3);

1.2 Falta de comprovação da publicação dos RGFs (item 7.3);

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 380.000,00, sendo a receita transferida de R\$ 379.088,28 e a despesa realizada R\$ 379.109,74, gerando um déficit de R\$ 21,46;

2.3 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,92% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;

2.4 As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 63,46% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

2.5 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;

ⁱ Período: 04 e 08/03/2013 – doc. TC 05678/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03063/12@

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

3.1 Preenchimento do quadro da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionadosⁱⁱ, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF (fl. 47 item 9.2 e fl. 159).

3.2 Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborados (rel. fl. 43, item 4.3 e fl. 157, item 2.1) ;

É o Relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A irregularidade apurada pelo Órgão de Instrução tocante a pessoal revela-se grave na medida em que se observa desrespeito ao princípio constitucional do concurso público, todavia, não é suficiente para provocar a irregularidade das contas em apreço.

A Constituição Federal instituiu o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos, sendo, portanto, a materialização dos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, de modo que qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

Com efeito, o preenchimento dos quadros da Câmara com apenas servidores comissionados requer providências urgentes do Legislativo Mirim no sentido de se adequar a exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos.

No caso em debate, há que ser mencionado posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de guardar correta correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em observância ao princípio da proporcionalidade, verbis:

EMENTA: AGRADO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)

Quanto à elaboração incorreta do Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, esta se constitui falha ensejadora de recomendação ao gestor no sentido de manter os registros contábeis, de modo que estes reflitam com fidedignidade a atual situação do ente.

ⁱⁱ Vide doc. 05731/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03063/12@

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Geneton de Caldas;
- b) Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.);
- d) Recomende à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03063/12, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Francisco Geneton de Caldas,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Pedra Branca, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Francisco Geneton de Caldas, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.);
- 4) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 07 de agosto de 2013.

Em 7 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL